

## **MENTIRA E ELEIÇÕES: o que há de novo?**

### **LIE AND ELECTIONS: what's new?**

Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O artigo destina-se a perquirir o fenômeno da mentira no âmbito das eleições, de modo a demonstrar que não se trata de algo novo, mas que acompanha os processos eleitorais brasileiros desde há muito. Não obstante isso, o texto procurará demonstrar que algo mudou, de modo que o atual fenômeno das “fake news” não pode ser visto com os “olhos do velho”, notadamente pela forma de disseminação da mentira que, na espécie, mais se assemelha à fraude. Por fim, uma pergunta fundamental: estamos preparados para lidar com o problema?

**Palavras-Chave:** Eleições. Mentira. Fake news. Disseminação. Fraude.

#### **ABSTRACT**

The article aims to investigate the phenomenon of lying at the heart of elections, in order to demonstrate that it is not something new, but that it has accompanied Brazilian electoral processes for a long time. Nevertheless, the text will seek to demonstrate that something has changed, so that the current phenomenon of "fake news" cannot be seen with the "eyes of the old", notably by the way of spreading the lie that, in the species, most resembles to fraud. Finally, a fundamental question: are we prepared to deal with the problem?

**Keywords:** Elections. Lie. Fake news. Dissemination. Fraud.

## **1 INTRODUÇÃO**

Mentira em política e em eleições não é fenômeno novo. No Brasil ou afora. Na Idade Antiga, tivemos o exemplo de Procópio, o historiador do Império Justiniano, que, no século VI, passou a condensar inverdades acerca de semelhantes seus a partir de textos que ficaram conhecidos como “Anekdotia”. De igual modo, na Itália do século XVI, poderíamos falar no exemplo de Pietro Arentino, jornalista e historiador, com as suas

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS/RS). Especialista (Pós-Graduado) em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST) e em Direito Eleitoral (Verbo Jurídico). Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP/RS). Membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Membro do Grupo de Pesquisa “Observatório Eleitoral” da Escola Superior de Direito Eleitoral da UERJ (ESDEL-UERJ/RJ). Parecerista da Revista “Ballot” da Escola Superior de Direito Eleitoral da UERJ (ESDEL-UERJ/RJ). Professor da pós-Graduação em Direito Eleitoral da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Membro do Conselho Editorial da Editora Juruá (Curitiba-PR). Advogado, sócio do escritório “Barcelos Alarcon Advogados Associados” (Brasília/DF). E-mail: grcb88@gmail.com

“pasquinadas”. Na Inglaterra do século XVIII, a seu turno, poderíamos referir os chamados “homem-parágrafo”, que recolhiam e faziam disseminar fofocas de toda ordem contra adversários seus ou de outrem, mediante paga. E, no alto da Revolução Francesa, como não lembrar dos panfletos que percorriam Paris difamando Rei e Rainha, inclusive com caricaturas, sendo que o expoente *mor* dessa prática foi o famoso Marat. Dentre outros exemplos – sendo que as próprias contendas públicas e jornalísticas entre o Partido Federalista, de John Adams e Alexander Hamilton, contra o Partido Democrata-Republicano de Thomas Jefferson e James Madison, ocorridas na aurora da República norte-americana pós-Constituição de 1787, poderiam fazer parte deste rol.

Já no Brasil, um dos episódios mais célebres da história residiu na disputa entre o Brigadeiro Eduardo Gomes e o Presidente Getúlio Vargas. Em um discurso infeliz, Eduardo Gomes afirmou, se referindo aos getulistas, que não precisava do voto dessa “malta” para se eleger, ao passo que os getulistas, aproveitando a fala ingênua do Brigadeiro, passaram a disseminar a informação de que este não queria o voto do pobre, o voto do trabalhador. Getúlio venceu a eleição. Carlos Lacerda, se utilizando do microfone, também é um bom exemplo. E, recentemente, como não lembrar do “gabinete do ódio”, o qual, para muitos, não foi cria do atual governo de Jair Bolsonaro, mas, sim, dos governos do PT (Marina Silva que o diga...).

Mentira, política e eleições realmente não é um casamento novo, portanto. Porém, o que mudou? Há algo de diferente? Se sim, estamos preparados para lidar com o problema? O texto que ora apresentamos procurará demonstrar, então, que, apesar do fenômeno da mentira da política eleitoral não ser nada recente, há algo de novo, de modo que o atual problema das “fake news” não deve ser visto como simples veiculação de inverdades, mas, sim, como a disseminação industrial da mentira ou da mensagem fraudulenta. Por fim, procuraremos responder uma pergunta fundamental: estamos, em pleno ano de eleição geral (2022), preparados para lidar com o problema?

## **2 O QUE É ISTO, A FAKE NEWS?**

Mentira sempre houve no curso das campanhas eleitorais. Então, por que o tema das “fake news” seria algo novo? Não estaria havendo um superdimensionamento do problema? Afinal, o que é isto, a fake news?

Com efeito, mentira e campanha eleitoral sempre andaram juntas. Sempre. E a história confessa. Porém, há algo constantemente ignorado, isto é: não é que a mentira com fins eleitorais seja algo novo. *O que é novo é a forma de disseminação dela, ou seja, o alcance e a velocidade que esses assuntos se espalham.* A proporção é gigantesca, eis o ponto. Além disso, há uma circunstância qualificadora quanto ao conteúdo das mensagens, qual seja: “fake news” não são meras “mentirinhas”, mas representam a disseminação da fraude – da mensagem fraudulenta - em larga escala. Não é apenas o conteúdo o “algo” relevante. Mas, sobretudo, os veículos de comunicação ou de disseminação do conteúdo.

A esse respeito, por exemplo, a doutrina de Diogo Rais:

[...]. É difícil definir, porque a tradução literal, “notícia falsa”, não dá conta, por ser um paradoxo em si mesmo: se algo é notícia, não pode ser falso; e se é falso, não pode ser notícia. Organizações internacionais, universidades e cientistas de diversas áreas vêm tratando o tema sob um ângulo ainda mais amplo, o da ideia de “desinformação”. Considerando o caso brasileiro e, especificamente, o âmbito jurídico, talvez uma boa tradução não seja “notícia falsa”, mas “notícia fraudulenta”. [...]. São necessários três elementos fundamentais para identificar fake news como objeto do Direito: falsidade, dolo e dano. Ou seja, no contexto jurídico, fake news é o conteúdo comprovada e propositadamente falso, mas com aparência de verdadeiro, capaz de provocar algum dano, efetivo ou em potencial. [...]<sup>2</sup>.

O tema das “fake news” lida com a fraude, portanto. E com a *disseminação industrial da fraude*. É aí que o novo aparece. E é a partir daí que o problema deve ser enfrentado. Não sendo assim, a verdade é que seguiremos inocentemente “olhando o novo com os olhos do velho”, algo que se torna ainda mais delicado quando estiver presente no bojo das candidaturas, afinal, 2022 é ano eleição geral, onde escolheremos Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais<sup>3</sup>.

Nesse caminho, o alerta de Marilda Silveira e Amanda Leal é pertinente:

[...]. Parece claro que não é apenas o conteúdo publicado por um terceiro (seja o perfil identificado, identificável ou não) ou mesmo seu impulsionamento que contribui diretamente para seu alcance e potencial impacto, seja a publicação qualificada como orgânica ou paga. É, também, a matemática do provedor que atua para ampliar ou reduzir o alcance do que foi publicado a partir de um modelo de negócio que se propõe lucrativo. São os algoritmos protegidos pela propriedade intelectual, usando os dados fornecidos e colhidos a respeito de tudo e de cada um, que fazem a curadoria da imagem projetada sobre esse novo mundo digital. [...]<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> RAIS, Diogo. **A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>3</sup> No exato sentido: BARCELOS, Guilherme. **O que são as chamadas fake news?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-22/sao-chamadas-fake-news>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>4</sup> SILVEIRA, Marilda de Paula; LEAL, Amanda Fernandes. **Restrição de conteúdo e impulsionamento: como**

Logo, o que há de novo? Ora, de novo há a forma de disseminação do conteúdo, sobretudo quanto à sua velocidade e alcance, sendo que a rápida difusão das novas tecnologias de comunicação cria a necessidade de pensarmos “[...] sobre as forças complexas e multifacetadas que remodelam a comunidade política e afetam diretamente a infraestrutura da política e das eleições”.<sup>5</sup>

### **3 O FENÔMENOS DAS FAKE NEWS NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS: ESTAMOS PREPARADOS PARA LIDAR COM O PROBLEMA?**

Em dois recentes julgamentos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os casos relativos à Chapa presidencial eleita em 2018 (Bolsonaro e Mourão) e do Deputado Estadual paranaense Franceschini, foram estabelecidos parâmetros aptos ao reconhecimento do ilícito de uso indevido de meio de comunicação social – cuja ocorrência é passível de levar a cassação do registro ou do diploma de candidatos majoritários ou proporcionais (LC nº 64/90, art. 22, incisos XIV e XVI). Assim, segundo o TSE: **a)** disparos em massa, sobretudo de “fake news” ou de “notícias fraudulentas”, pode configurar o ilícito de uso indevido de meio de comunicação social, via redes sociais ou pelos aplicativos de mensagens; **b)** propagar inverdades contra o sistema de votação é ato gravíssimo, passível de cassação do registro de candidatura ou do diploma do candidato e; **c)** se houver disparo em massa de “fake news” nas próximas eleições de 2022, restando comprovada a prática e a extensão dela, os responsáveis ou beneficiários da conduta serão cassados, quem quer que sejam eles.

De fato, não é novidade o que aconteceu nas últimas eleições presidenciais norte-americanas, tampouco nas últimas eleições gerais brasileiras, nas quais pipocaram denúncias de manipulação de dados e a disseminação de notícias falsas. Até o asfalto de Brasília sabe o que ocorreu (*sic*). Esta realidade permeou, de igual maneira, as eleições presidenciais da República francesa e as eleições parlamentares no Reino Unido. E, com o Brasil, não diferente quanto ao Brasil, bastando rememorar os recentes casos decididos pelo TSE (Chapa Presidencial eleita em 2018 e Deputado Estadual paranaense), tal como citados no parágrafo

---

**a Justiça Eleitoral vem construindo sua estratégia de controle?** RDP, Brasília, Volume 18, n. 99, 565-589, jul./set. 2021.

<sup>5</sup> CHADWICK, A. **The hybrid media system: Politics and power.** Oxford University Press, 2017, p. 364 (trad. Livre).

primeiro acima.

A esse respeito, a abordagem da academia e da imprensa acerca do tema tem sido constante. E uma constatação, no entanto, parece ser unânime: o Brasil não está preparado para lidar com este fenômeno. A verdade é que nenhum país do Mundo está, nem mesmo aqueles que possuem democracias muito mais antigas ou pretensamente robustas, como é o caso dos Estados Unidos da América<sup>6</sup>. Os fatos falam por si.

Levantamento realizado pelo Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação (Gpapai) da Universidade de São Paulo (USP), “[...] revela que essa ameaça é bem maior do que se imaginava. Somente nas redes sociais, 12 milhões de pessoas compartilham informações inverídicas, as chamadas ‘fake news’<sup>7</sup>. De acordo com o estudo da USP, “[...] informações inverídicas jogadas na rede mundial de computadores podem chegar a todos os brasileiros que têm acesso à internet”<sup>8</sup>. A estrutura de campanha criada por um candidato pode não ser suficiente para desmentir as acusações, o que pode causar uma reviravolta no cenário das eleições<sup>9</sup>.

2022 é ano de eleições gerais no Brasil – Presidência, Câmara dos Deputados, Senado, Governos estaduais e distrital, Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal E as instituições estão de olho nesse fenômeno que hoje em dia tomou proporções continentais, ao passo que combater e conter a proliferação de notícias falsas na internet *é o grande desafio do Tribunal Superior Eleitoral neste ano*. Vez mais. Assim, indaga-se: o que há no Brasil a ponto de combater o fenômeno das “fake news”?

Como as autoridades públicas estão se movimentando? E, o mais importante, estamos preparados, há algo de concretamente efetivo ou eficaz?

A Constituição Federal de 1988 traz direitos fundamentais como liberdade de expressão e privacidade, princípio da soberania popular, forma de exercício dos direitos políticos e vedação ao uso ilegítimo do poder nas eleições, eis o parâmetro.

Já no âmago da legislação eleitoral, o Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de

---

<sup>6</sup> Sobre o tema, ver: SALOMÃO, Luis Felipe. **Notícia falsa na internet é desafio para o TSE em 2018**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-07/noticia-falsa-internet-desafio-tse-2018-salomao>. Acesso em 10 jan. 2022.

<sup>7</sup> SOUZA, Renato. **12 milhões de pessoas compartilham informações inverídicas, diz pesquisa**. Citado por: FREITAS, Juliana; ALARCON, Anderson de Oliveira; BARCELOS, Guilherme. **O Direito eleitoral em tempos de fake news: o que é isto, um fato sabidamente inverídico?** vol.02, n°.25, Curitiba, 2018. pp. 241-265.

<sup>8</sup> SOUZA, Renato. **12 milhões de pessoas compartilham informações inverídicas, diz pesquisa**. Citado por: FREITAS, Juliana; ALARCON, Anderson de Oliveira; BARCELOS, Guilherme. **O Direito eleitoral em tempos de fake news: o que é isto, um fato sabidamente inverídico?** vol.02, n°.25, Curitiba, 2018. pp. 241-265.

<sup>9</sup> SOUZA, Renato. **12 milhões de pessoas compartilham informações inverídicas, diz pesquisa**. Citado por: FREITAS, Juliana; ALARCON, Anderson de Oliveira; BARCELOS, Guilherme. **O Direito eleitoral em tempos de fake news: o que é isto, um fato sabidamente inverídico?** vol.02, n°.25, Curitiba, 2018. pp. 241-265.

1965) autoriza a Justiça eleitoral a emitir regulamentos e normatiza as regras de propaganda eleitoral (arts. 323 a 326) e regras para reprimir o abuso de poder nas eleições (art. 237). De igual modo, a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997) estabelece as regras gerais para propaganda eleitoral, as competências de órgãos jurisdicionais da Justiça Eleitoral, as regras específicas para propaganda eleitoral na internet (art. 57), além de estabelecer o Poder Regulamentar do TSE e de outros mecanismos a lidar com fraude e limitações de divulgação de conteúdo e de contratação de provedores (Art. 33, §4º – Divulgação de pesquisa de opinião pública fraudulenta. Art. 39, §5, III – Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição. Art. 39, §5, IV – Publicação de novos conteúdos ou impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet no dia da eleição, podendo ser mantidos aqueles publicados anteriormente. Art. 57-H – Realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. Art. 57-H, §1º – Contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens, ou comentários na internet para ofender a honra, ou denegrir a imagem do candidato, partido ou coligação. Art. 57-H, §2º – Ser contratado com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra, ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação. Art. 72 – Fraudar o sistema informatizado de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral ou causar propositalmente dano físico ao equipamento usado para votação). E a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, chamada de Lei das Inelegibilidades, contém os mecanismos para repressão e abuso de poder econômico, político e do uso indevido de meios de comunicação que possam prejudicar o processo eleitoral.

Ainda no universo da legislação eleitoral em sentido estrito o próprio Código Eleitoral traz vários dispositivos de natureza penal, tais como: Art. 323 – Divulgação de fatos que se sabe inverídicos sobre partidos ou candidatos que possam influenciar o eleitorado na propaganda eleitoral. Art. 324 – Calúnia ou sua propagação/divulgação na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda. (falsa

imputação de crime). Art. 325 – Difamação na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda (ofensa à reputação). Art. 326 – Injúria na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda (ofensa à dignidade ou o decoro). Art. 331 – Inutilização, alteração ou perturbação de meio de propaganda devidamente empregado. Art. 332 – Impedimento do exercício de propaganda.

Por sua vez, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 23 de abril de 2014) contém as regras de responsabilização de provedores de internet por conteúdo postado por terceiros na

rede, sobre casos de pedidos de remoção de conteúdo postado na internet, sobre coleta, uso e tratamento de dados pessoais de usuários, regras e proteções sobre casos de identificação de usuários de internet, além do acesso a dados e conteúdo de comunicações. Traz também a regra da neutralidade de rede. Pois bem.

O que há de comum nessas investidas, inclusive nas investidas do TSE a partir de Resoluções (2018, 2020, 2022)? O foco no conteúdo, ignorando-se a regulação (e a regulação eficaz) dois meios de disseminação do conteúdo. E as plataformas, como ficam?

Como fica o controle do conteúdo por elas próprias? E as suas responsabilizações?

De acordo com Diogo Rais, “[...] a legislação é primordial quando estas questões se relacionam com dano efetivo e potencial na democracia, quando há mentira e falsidade, além de dolo e vontade de atingir”<sup>10</sup>. E seriam duas, tal como também afirma Rais, as categorias de intervenções eficazes no combate às fake news: “[...] a) as que buscam mudanças estruturais destinadas a evitar a exposição primária de indivíduos às fake news e; b) as que visam capacitar os indivíduos a avaliar as *fake news* que encontram”<sup>11</sup> Legislação, fiscalização e conscientização são o caminho.

Ocorre que, à luz da legislação brasileira, denota-se, mesmo a partir do Marco Civil, a possibilidade de que os usuários da internet mantenham o anonimato, carecendo, de igual forma, de ferramentas da responsabilidade sobre conteúdos publicados, além de complexificar a retirada ou suspensão de conteúdo, mesmo que anônimos. Portanto, não existem regras definidas que regulem o mercado das empresas de *big data*. Isso sem falar no problema da transnacionalidade e, conseqüentemente, da territorialidade, inclusive na busca de provas a demonstrar os desvios perquiridos.

Daí, pois, tal como sustenta Glenny, dentre outros, que o Brasil realmente não está preparado para lidar com o problema. Para Glenny, “[...] mesmo quando você olha para os Estados Unidos e para o Reino Unido e o estrago que as notícias falsas causaram nestes países, filtros e barreiras sofisticados estão falhando, e esses artifícios não existem no Brasil”<sup>12</sup>. O Brasil não está em uma posição favorável, conclui o autor britânico. Logo, embora necessário este controle, talvez não tenhamos os meios hábeis a efetivá-lo e não estejamos estruturalmente preparados para lidar com o problema.

---

<sup>10</sup> RAIS, Diogo. **Fake news e eleições**. In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 105–130.

<sup>11</sup> RAIS, Diogo. **Fake news e eleições**. In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 105–130.

<sup>12</sup> BRASIL, Correio Braziliense. **Fake News: Memórias de mercenários**. Citado por: FREITAS, Juliana; ALARCON, Anderson de Oliveira; BARCELOS, Guilherme. **O Direito eleitoral em tempos de fake news: o que é isto, um fato sabidamente inverídico?** vol.02, n°.25, Curitiba, 2018. pp. 241-265.

Mesmo sendo um problema velho, não há como ignorar que ele tem tomado proporções gigantescas nos últimos tempos, a ponto de ter se tornado um verdadeiro “negócio”<sup>13</sup>, ou seja, o “mercado negro da mentira”. Assim, ainda que as iniciativas sejam louváveis, inclusive as do TSE, pode-se afirmar que a pretensão de controle geral não será suficiente por si só a coibir esta prática, hoje em dia absolutamentediseminada e cada vez mais sofisticada, pois se está ignorando o ponto central da problemática, isto é, os mecanismos de divulgação.

#### **4 OS DIVERSOS PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NO PARLAMENTO BRASILEIRO: DE COMO ESTAMOS ATRASADOS NO LIDAR DO PROBLEMA DAS FAKE NEWS**

Se a tônica de combate ao problema das notícias fraudulentas tem se afigurado como ineficaz no Brasil, há vários projetos de lei a lidar com a temática, seja com pretensões de alteração do Marco Civil da Internet, seja com pretensões de alteraçãoda legislação eleitoral em sentido específico. Não há no horizonte, contudo, indicativos de consumação do processo legislativo, com a aprovação de medidas mais eficaz de modo a combater a intempérie em comento. Citemos, pois, os mais relevantes para a proposta do texto que ora apresentados, a saber:

a) **Projetos que propõem alterações no Marco Civil da Internet: PL 6928/2017:** inclui a necessidade de certificação digital de todo conteúdo postado na Internet como forma de possibilitar a conferência “de sua autenticidade, autoria e integridade”. E estabelece que a veiculação de “informações inverídicas ou de fatos verdadeiros truncados ou deturpados” seria suscetível de responsabilização por dano moral, patrimonial e tornada os proprietários dos domínios e provedores de hospedagemcorresponsáveis pelo conteúdo postado. Além disso, provedores de aplicações também poderiam ser responsabilizados por danos recorrentes de conteúdo gerado por terceiros; **PL 8043/2017:** propõe inserção de um parágrafo no artigo. 10 do Marco Civil da Internetpara obrigar provedores de aplicações a exigirem o CPF de usuário que solicitar “abertura de página em aplicações de internet”; **PL 9647/2018:** propõe alterar o Marco Civil da Internet para estabelecer um novo regime de responsabilização de provedores, determinando que provedores de conteúdo e de conexão à internet serão responsabilizados civil e criminalmente por danos decorrentes de conteúdo

---

<sup>13</sup> No mesmo sentido: BRASIL, Correio Braziliense. **Fake News: Memórias de mercenários.** Citado por: FREITAS, Juliana; ALARCON, Anderson de Oliveira; BARCELOS, Guilherme. **O Direito eleitoral em tempos de fake news:** o que é isto, um fato sabidamente inverídico? vol.02, n°.25, Curitiba, 2018. pp. 241 - 265.



gerado por terceiros, inclusive por meio de perfis falsos e notícias falsas. A proposta prevê ainda quem casos de conteúdos que atentem contra direitos da personalidade o juizado especial responsável por analisar o caso poderá antecipar os efeitos da tutela. Na hipótese de indisponibilização de conteúdo, o projeto prevê que o provedor de aplicação deverá notificar o usuário, apresentando os motivos ou a ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização. Apensado ao **PL 9812/2017**.

**b) Propostas que apresentam alterações na Legislação Eleitoral: PL 9532/2018:** altera o Código Eleitoral para tipificar como crime a produção e divulgação, com a finalidade de disseminar no WhatsApp, Facebook e/ou nas redes sociais, de notícias falsas em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado; **PL 9626/2018:** altera o Código Eleitoral e a Lei das Eleições para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio dos veículos de comunicação. Tipifica, de igual modo, como crime eleitoral, a conduta de divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, fatos sabidos como inverídicos contra partidos, coligações e candidatos; estabelece também novos contornos aos crimes de calúnia, difamação e injúria com tônica eleitoral; por fim, altera o texto da Lei das Eleições, tipificando como crime eleitoral a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação; **PL 9773/2018:** altera o Código Eleitoral para tipificar como crime a divulgação, em ano eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado; e propõe alterações na Lei das Eleições para

estabelecer que a livre manifestação do pensamento do eleitor na internet pode ser limitada em caso de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, inclusive em caso de mensagem de apoio ou crítica a partido político, ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

**c) Projetos avulsos: PL 6812/2017:** estabelece a criminalização da divulgação ou compartilhamento de informação falsa, ou prejudicialmente incompleta, em detrimento de pessoa física ou jurídica; **PL 7604/2017:** responsabilização de provedores de conteúdo, quando as plataformas divulgarem informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas em detrimento de pessoa física ou jurídica; estabelece, de igual forma, que os provedores deverão criar filtros e ferramentas na organização de suas atividades, para impedirem e restringirem a veiculação de informações falsas, além da obrigação de estabelecerem regras que definam o que pode ser exibidos nas plataformas; **PL 9533/2018:**

altera a Lei de Segurança Nacional para a segurança nacional, para aumentar em dobro a pena do crime de propaganda criminoso, na hipótese de a conduta ser cometida por meio de WhatsApp, Facebook e/ou redes sociais; e passa a tipificar como crime contra a segurança nacional a produção e divulgação de fake newscapazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo.

## 5 CONCLUSÃO

O artigo buscou demonstrar que, apesar do fenômeno da mentira da política eleitoral não ser nada recente, há algo de novo, de modo que o atual problema das “fake news” não deve ser visto como simples veiculação de inverdades, mas, sim, como a disseminação industrial da mentira ou da mensagem fraudulenta. Demonstramos, assim, que o fenômeno das “fake news” ou das “notícias fraudulentas” tem íntima ligação com a forma de disseminação do conteúdo, sobretudo quanto à sua velocidade e alcance.

Estabelecida a premissa, passamos a almejar responder à pergunta proposta na introdução, qual seja: estamos, em pleno ano de eleição geral (2022), preparados para lidar com o problema das notícias fraudulentas? E a resposta é: não. Com efeito, foi possível verificar que as investidas das autoridades públicas, seja via legislação, seja via decisão judicial, seja via Resoluções do TSE, possuem um *gap* comum, isto é: o foco no conteúdo, ignorando-se a regulação (e a regulação eficaz) dos meios de disseminação do conteúdo.

A esse respeito, luz da legislação brasileira, pode-se concluir, mesmo a partir do Marco Civil da Internet, que prossegue a possibilidade de que os usuários da internet mantenham o anonimato, carecendo, de igual forma, a legislação vigente, de ferramentas de responsabilização sobre conteúdos publicados, além de complexificar a retirada ou suspensão de conteúdo, mesmo que anônimos. Portanto, não existem regras definidas que regulem o mercado das empresas de *big data*, sem contar as questões inerentes à transnacionalidade e, conseqüentemente, da territorialidade, inclusive na busca de provas a demonstrar os desvios perquiridos (o caso da Chapa Presidencial recentemente julgado perante o TSE é um bom exemplo do *déficit* existente quanto às ferramentas inerentes ao direito probatório).

O ano de 2022 chegou e seguiremos correndo “atrás da máquina”, portanto. E, mesmo que existam vários projetos de lei em no Parlamento, a própria existência destes *projetos* denota o nosso atraso no enfrentamento eficaz desta grave intempérie, a intempérie das *fake news*.

## REFERÊNCIAS

- BARCELOS, Guilherme. **O que são as chamadas *fake news*?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-22/sao-chamadas-fake-news>. Acesso em: 10 jan. 2022.
- BRASIL, Correio Braziliense. **Fake News: Memórias de mercenários.** Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.net.br/fakenews/index2.html>. Acesso em 10 jan. 2022.
- CHADWICK, A. **The hybrid media system: Politics and power.** Oxford University Press, 2017.
- FREITAS, Juliana; ALARCON, Anderson de Oliveira; BARCELOS, Guilherme. **O Direito eleitoral em tempos de *fake news*: o que é isto, um fato sabidamente inverídico?** vol.02, n°.25, Curitiba, 2018. pp. 241-265.
- GLENNY, Misha. **Mercado Sombrio: o cibercrime e você.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011, 384 p.
- RAIS, Diogo. **A melhor tradução para *fake news* não é notícia falsa, é notícia fraudulenta.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>. Acesso em: 10 jan. 2022.
- RAIS, Diogo. **Fake news e eleições.** In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 105–130.
- SALOMÃO, Luis Felipe. **Notícia falsa na internet é desafio para o TSE em 2018.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-07/noticia-falsa-internet-desafio-tse-2018-salomao>. Acesso em 10 jan. 2022.
- SILVEIRA, Marilda de Paula; LEAL, Amanda Fernandes. **Restrição de conteúdo e impulsionamento: como a Justiça Eleitoral vem construindo sua estratégia de controle?** RDP, Brasília, Volume 18, n. 99, 565-589, jul./set. 2021.
- SOUZA, Renato. **12 milhões de pessoas compartilham informações inverídicas, diz pesquisa.** Correio Braziliense. Disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/01/02/internas\\_polbraeco,650860/como-combater-fake-news.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/01/02/internas_polbraeco,650860/como-combater-fake-news.shtml). Acesso em 10 jan. 2022.